



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05257/10

1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Caturité. Prestação de Contas, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Gervásio da Cruz. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões do Tribunal de Contas.

PARECER PPL TC 259/2011

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervásio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 155/173, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 176/2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.709.100,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
2. receita orçamentária arrecadada, excluindo-se a parcela para formação do FUNDEB, totalizou R\$ 7.076.487,30, representando 91,70% da previsão para o exercício;
3. despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 7.454.741,84, representando 96,70% da fixação para o exercício;
4. balanço orçamentário apresentou um déficit equivalente a 5,35% da receita orçamentária arrecadada;
5. balanço financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 414.304,28, distribuídos entre caixa e bancos nos percentuais de 0,08% e 99,92%, respectivamente;
6. balanço patrimonial apresentou déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 274.418,18;
7. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 73.996,14, equivalentes a 0,99% da despesa orçamentária total;
8. aplicação de recursos na MDE efetivamente realizada pelo município foi da ordem de 26,76% da receita de impostos inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25%;
9. repasse à Câmara correspondeu a 8,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2009), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
10. gastos com pessoal do ente, de acordo com o Parecer Normativo TC nº 12/07, correspondeu a 49,10 % da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF, e, em relação poder executivo, correspondeu a 45,00% da RCL, para o limite de 54%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05257/10

2/5

11. irregularidades constatadas dizem respeito:

Gestão Fiscal

- a) gastos com pessoal, desconsiderando o Parecer PN TC nº 12/07, correspondeu a 54,89% da RCL, ultrapassando o limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, sem indicação de medidas;
- b) repasse ao Poder Legislativo a menor, em relação ao que dispõe o inciso III, § 2º, do art. 29-A, da CF;
- c) não publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa oficial;
- d) não apresentação dos Anexos III e VIII dos RGF do 1º e 2º semestres; e
- e) divergência de informações entre o Anexo VI do RGF 2º semestre e a PCA.

Gestão Geral

- f) déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 378.254,54, equivalente a 5,35% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;
- g) despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.778.969,99, correspondendo a 23,86% da despesa orçamentária total;
- h) gastos em valorização do magistério correspondeu a 59,05% dos recursos do FUNDEB;
- i) aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,92% das receitas de impostos;
- j) falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, no montante em torno de R\$ 219.553,23;
- k) divergência de lançamento de receita entre o valor contabilizado na PCA e as transferências de programas do SUS, no valor de R\$ 40.091,78;
- l) irregularidades verificadas nos processos licitatórios;
- m) funcionamento precário do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS; e
- n) não contabilização da dívida consolidada, no total de R\$ 85.071,53, sendo R\$ 45.468,60 junto à ENERGISA, e R\$ 39.602,93 junto à Receita Federal, referente a obrigações patronais.

Regularmente intimado para apresentação da defesa, o interessado deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (o prazo se encerrou em 09/05/11).

Encaminhado os autos ao Ministério Público junto ao TCE, este pugnou pela citação do gestor, uma vez que o chamamento do interessado não se deu por via postal com aviso de recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05257/10

3/5

Procedida a citação de acordo com a sugestão do Parquet, o gestor, mesmo solicitando e obtendo prorrogação de prazo, não apresentou defesa.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01554/11, da lavra da Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:

- declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Sr. José Gervásio da Cruz;
- imputação de débito, no importe de R\$ 40.091,78, referente à divergência entre o valor contabilizado na PCA e as transferências de programa do SUS;
- aplicação de multa ao Sr. José Gervásio da Cruz, com fulcro art. 56, II, da LOTCE-PB, em face da transgressão a normas constitucionais e legais;
- envio de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, especialmente diante dos indícios de cometimento de crime licitatório e improbidade administrativa;
- envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, tocante às contribuições previdenciária (parte patronal) não recolhidas ao INSS;
- recomendação à Administração Municipal de Caturité no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

2. VOTO DO RELATOR

Diante da ausência de defesa por parte do gestor, o Relator considera como verdadeiras todas as irregularidades registradas pela Auditoria, exceto no tocante à despesa com pessoal do executivo, pois, considerando o Parecer Normativo TC nº 12/07, a aplicação atinge a 45,00% da RCL, para o limite de 54%; bem como no que diz respeito ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso III, § 2º, do art. 29-A, da CF, uma vez que, se este dispositivo fosse observado, estaria, o Executivo, desrespeitando o inciso I do mesmo parágrafo, que estabelece que o a Prefeitura não poderá repassar a Câmara mais do que 8% da receita tributária, inclusive transferência, do exercício anterior (o valor repassado foi exatamente os 8%). Quanto à imputação de débito, no importe de R\$ 40.091,78, referente à divergência entre o valor contabilizado na PCA e as transferências de programa do SUS, sugerida pelo Parquet, o Relator também discorda, tendo em vista que o valor registrado em sua contabilidade está superior ao informado como repassado pelo SUS. Ante o exposto, o Relator vota no sentido de que o Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05257/10

4/5

1. emita parecer contrário à aprovação das contas prestadas;
2. declare o não atendimento aos preceitos da LRF;
3. Aplique multa ao Prefeito, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
4. Determine a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento, no montante de R\$ 219.553,23, das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria;
5. Determine o envio de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, especialmente diante dos indícios de cometimento de crime licitatório e improbidade administrativa; e
6. recomende ao Prefeito do Município de Caturité no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05257/10; e

CONSIDERANDO que as decisões, aprovadas por unanimidade, tocantes a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LC 101/2000, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, e encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CATURITÉ, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito José Gervásio da Cruz, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05257/10

5/5

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 15 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL